



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337876

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024145-32.2024.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante KELLY MARIA XAVIER MARQUES DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

PENNA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 29254

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 1024145-32.2024.8.26.0562

APELANTE: KELLY MARIA XAVIER MARQUES DE SOUZA

**APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO**

COMARCA: SANTOS

JUIZA “A QUO”: JÚLIA INÊZ COSTA GALCERAN

APELAÇÃO CÍVEL. Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c.c. Indenização por Danos Morais. Sentença de improcedência. Inconformismo da Autora. Desacolhimento. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que não implica na procedência da Ação. Ausência de verossimilhança nas alegações Autorais. Banco Réu que comprova a contratação (Artigo 373, II do Código de Processo Civil), bem como o inadimplemento do débito. Autora que, de outro lado, não faz prova do efetivo pagamento. Inclusão do seu nome civil em cadastros restritivos que constitui exercício regular de direito. Ausente falha na prestação de serviços (Artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor). Cessão de crédito. Ausência de notificação do devedor, nos termos do Artigo 290, do Código Civil. Irrelevância. Manifestação de vontade do cedido que não integra o negócio jurídico. Notificação que não altera a validade da cessão, tampouco extingui o débito exigido. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto em face da r. Sentença de fls. 241/247, que nos Autos de “*Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c.c. Indenização por Danos Morais*”, julgou improcedentes os pedidos autorais.

Ante a sucumbência e pelo princípio da causalidade, condenou a Autora no pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, observada a gratuidade processual.

Inconformada, apela a Autora vencida (fls. 250/273), sustentando, em síntese, a ausência de elementos probatórios mínimos que comprovem a existência de qualquer documento que ateste a legitimidade da cobrança aviada.

Alega que os documentos apresentados não guardam qualquer

correlação com o débito impugnado nesta ação.

Ressai que a inscrição indevida do nome da Autora nos cadastros restritivos implica na condenação da Ré ao pagamento de danos morais.

Requer o provimento do Apelo.

Recurso processado regularmente, tempestivo, isento de preparo e com a apresentação de Contrarrazões (fls. 277/290).

É o breve Relatório.

Cuida-se de “*Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c.c. Indenização por Danos Morais*” proposta por “**KELLY MARIA XAVIER MARQUES DE SOUZA**” em face de “**FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO**”.

Da narrativa inaugural extrai-se, em síntese, que identificou a inclusão de seu nome civil em cadastros de restrição de crédito, advinda de dívida oriunda de contratos nº 60708005069450000, no valor de R\$ 473,18, débito que alega desconhecer.

Por tais razões, propôs esta Demanda, objetivando, em suma, a declaração de inexistência da relação jurídica a condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Pois bem.

De início, é certo que embora ao caso concreto apliquem-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor (Artigo 2º, “*caput*” Código de Defesa do Consumidor) e a consequente inversão do ônus probatório (Artigo 6º, VIII da aludida legislação), era ônus processual da Apelante apresentar alegações verossímeis e fazer prova mínima de suas alegações.

Anote-se, inclusive, que a incidência do aludido Diploma Legal

não implica no acolhimento total das teses suscitadas na petição inicial.

Na peculiaridade dos Autos, a Autora afirma que o débito não é devidos e aduz que não restaram comprovadas nos Autos as contrações e o inadimplemento.

Por sua vez, o Réu demonstrou, de forma satisfatória, ônus processual atendido (Artigo 373, II do Código de Processo Civil), a manifestação inequívoca e consciente da vontade da Requerente em contratar aqueles serviços, notadamente por meio dos documentos de fls. 177/187, bem como que não adimpliu satisfatoriamente os débitos delas oriundos.

O Réu apresentou o termo de cessão de crédito (fl. 179), comprovante de envio de SMS notificando a cessão (fl. 180), proposta de adesão ao cartão de crédito e cartão provisório para 1º compra (fls. 186-187), fatura do cartão de crédito (fl. 184) e documentos pessoais da Autora.

Por sua vez, a Autora sequer demonstrou ter quitado o débito.

Assim, não restou demonstrada qualquer falha na prestação dos serviços do Réu, conforme Artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, o que exclui a declaração de inexistência da relação jurídica contestada.

E, tendo em vista a exigibilidade da dívida, constitui exercício regular de direito do Réu incluir o nome da Autora nos cadastros restritivos para sua cobrança.

Por derradeiro, também irrelevante a existência de notificação da cessão de crédito ao devedor para fins de reconhecimento da validade do negócio jurídico, pois esta pode ser realizada a revelia daquele, sendo certo que a adesão aos seus termos, ou a manifestação de vontade do cedido, não integram os termos da cessão realizada.

Em verdade, o teor do Artigo 290, do Código Civil deve ser examinado sistematicamente com o que prevê o Artigo 292, também da Lei Material; e assim, a única consequência que se extrai da ausência de notificação da cessão de

crédito ao devedor é reconhecer-se que caso este realize o pagamento de boa-fé ao credor primitivo, esta terá os efeitos liberatórios da quitação pelo pagamento.

Nesse sentido, se mostra irrelevante a comprovação da efetiva cessão de crédito por termos pormenorizados, bem como não há o que se falar em infração aos termos do artigo 43, parágrafo 2º, do Código de Defesa do Consumidor.

Em suma, realizada a cessão, ainda que ausente notificação ao devedor cedido, tal fato não extingue a sua obrigação, permanecendo plenamente exigível o débito transferido.

Portanto, imperiosa a manutenção do Julgado tal como acertadamente proferido.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional.

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao Recurso, mantida na totalidade a sentença de Primeiro Grau proferida, majorando-se os honorários advocatícios devidos para 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do Artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil, ressalva a gratuidade processual.

PENNA MACHADO
Relatora